



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO Nº:** 3490/2026

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:** 2/2026

**AUTORIA:** PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA, RENATO RIBEIRO, RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA (Membros da Comissão de Finanças e Orçamento)

**EMENTA:** APROVA O PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, PROCESSO TC-5132/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026, de autoria dos ilustres vereadores Paulo Sergio Ferreira de Souza, Renato Ribeiro e Rafael Salvador Gracindo da Silva (compondo a Comissão de Finanças e Orçamento), que objetiva aprovar o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), atinente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra, referente ao exercício financeiro de 2024 (Processo TC-05132/2025-4).





## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No histórico processual da matéria, constata-se que a proposição foi lida no Expediente do Dia da Sessão Ordinária em 03 de junho de 2026, sendo devidamente distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 08 de junho de 2026 para análise técnica e emissão de parecer.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 394/2026, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo. O referido parecer fundamentou seu entendimento na higidez constitucional da proposição, afirmando que a matéria reflete o exercício da competência exclusiva da Câmara Municipal para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, sendo o instrumento legislativo adequado para tal mister, recomendando-se apenas a adoção de providências procedimentais, como a garantia do direito de defesa (notificação do gestor), a publicidade dos atos e a observância do quórum qualificado em caso de rejeição.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

## **II. ANÁLISE**

### **1. Constitucionalidade e Legalidade**

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos integralmente o Parecer Jurídico nº 394/2026, exarado pela Douta Procuradoria desta Casa.

Sob a ótica constitucional, o julgamento das contas do Poder Executivo consubstancia uma das mais elevadas funções de controle externo exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, assentado de forma cristalina no art. 31 da Constituição da República de 1988, que estabelece o auxílio técnico e prévio das Cortes de Contas.





## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo sentido, e em estrita simetria à Carta Magna, a Lei Orgânica do Município da Serra garante, em seus artigos 31, 191 e 193, a prerrogativa e o dever desta Edilidade em processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito Municipal. Observa-se que a via eleita pelos autores (Projeto de Decreto Legislativo) é a norma primária regimental e legal apropriada para consolidar decisões desta natureza, as quais possuem efeitos externos e prescindem de sanção executiva.

Sendo assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se plenamente alinhado aos ditames constitucionais, legais e regimentais, não apresentando qualquer vício de iniciativa ou competência, vez que propulsa o rito de julgamento político-administrativo balizado na esfera de atuação privativa desta Câmara.

### **2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)**

Em relação aos aspectos formais, a Douta Procuradoria destacou que a propositura atendeu às premissas fundamentais da técnica legislativa, abrindo margem para avaliações complementares de adequação por esta Comissão.

Procedendo à análise independente balizada pela Lei Complementar nº 95/1998, verifica-se que o texto do Projeto de Decreto Legislativo se encontra adequadamente estruturado. A articulação atende ao previsto no art. 10 da referida lei, e a ementa traduz de forma exata e cristalina o escopo da norma. A linguagem adotada nos artigos é clara, objetiva e está em perfeita sintonia com a técnica de redação (art. 11), isenta de imprecisões ortográficas, gramaticais ou lógicas.

Conclui-se, destarte, que o texto não possui vícios e, portanto, não necessita da formulação de Emendas de Redação por parte desta comissão revisora.

### **III. VOTO DA COMISSÃO**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026.

### IV. CONCLUSÃO

Em face de toda a argumentação tecida, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026 no plenário desta Augusta Casa de Leis.

Sala de Reuniões, 10 de junho de 2026.

**Professor Renato Ribeiro (PDT)**  
Presidente

**Raphaela Moraes (PP)**  
Vice-Presidente

**Dr. William Miranda (UB)**  
Secretário

